



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Ofício n. 378/2022-GPR.

Brasília, 29 de maio de 2022.

À Exma. Sra.

**Eunice Dantas Carvalho**

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe

Ministério Público Federal

Aracaju - SE

**Assunto: Caso Genivaldo de Jesus Santos. Gravidade concreta do delito. Prisão cautelar. Providência necessária à garantia de ordem pública e conveniência da instrução penal.**

Excelentíssima Sra. Procuradora da República,

Ao cumprimentá-la, dirigiemo-nos à V.Exa. para requerer sejam adotadas providências urgentes e necessárias em relação a morte do Sr. GENIVALDO DE JESUS SANTOS, abordado por agentes da Polícia Rodoviária Federal na cidade de Umbaúba/SE e que veio a óbito por **asfixia mecânica e insuficiência respiratória aguda**, em especial para que haja representação pela prisão preventiva dos policiais diretamente envolvidos.

Conforme se tornou público, GENIVALDO DE JESUS SANTOS foi abordado por agentes da Polícia Rodoviária Federal em razão de pilotar motocicleta sem o uso de capacete. As imagens da abordagem e dos eventos que se seguiram demonstram, com clareza, que GENIVALDO não esboçou reação ou resistência, tendo sido tratado com extrema violência e desproporção, colocado no porta-malas da viatura após acionamento de spray de pimenta e gás lacrimogênio, ocasião em que os policiais seguraram a porta do compartimento veicular enquanto a vítima gritava e agonizava em meio à intensa fumaça no local.

Mais do que isso, a morte da vítima foi causada por asfixia mecânica e insuficiência respiratória aguda conforme laudo de necropsia divulgado, devendo ser apurado os indícios de que entre o local da abordagem e a sua chegada ao hospital teria ocorrido nova sessão de violência e tortura, o que, se confirmado após as devidas apurações, revela a gravidade superlativa e concreta das condutas dos agentes estatais diretamente envolvidos na diligência.

Não se pode olvidar, por oportuno, que o Brasil é signatário da Convenção da ONU Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degrantes, internalizada pelo Decreto nº. 40, de 15 de fevereiro de 1991, dispondo seu art. 2º que o Estado deve tomar medidas eficazes diante de atos de tortura e a fim de evitar novos casos.

Independente da análise a ser feita durante a investigação sobre a motivação, as demais circunstâncias do fato e a adequada tipificação das condutas - se tortura com resultado morte/homicídio qualificado ou outro delito adicional -, fato é que a prisão cautelar dos policiais rodoviários federais envolvidos na abordagem é medida absolutamente necessária e recomendada na hipótese, buscando a efetiva garantia da ordem pública e a regular instrução



# Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

processual penal, àquela abalada pela gravidade concreta dos delitos e essa diante da extrema violência com que agiram os investigados, a causar sério e compreensível temor em todas as testemunhas que forem convocadas a esclarecer os fatos, nos termos autorizados pelos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Nesse particular, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é sólida no sentido de que inexistente constrangimento ilegal “quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva dos delitos em tese praticados e da periculosidade social do agente, bem demonstradas pelas violentas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos”. (STJ; HC 289.189/SP).

Para o Supremo Tribunal Federal, “a gravidade concreta do delito autoriza a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública” (STF; HC 151.136/SP). No mesmo sentido v.g RHC 118.016, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 115.623, Rel.a Min.a Rosa Weber; HC 109.879, Rel. Min. Dias Toffoli; e HC 97.688, Rel. Min. Ayres Britto).

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se solidificou no sentido de que a primariedade e os bons antecedentes do réu, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva (cf.: RHC 124.486DF, Segunda Turma, DJe 19.2.2015, HC 126.051/MG, rel. min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 29.5.2015, e HC 124.535/SP, rel. min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 19.12.2014).

Por outro lado, a prisão cautelar também se faz necessária para o bom andamento das investigações e colheita das provas (garantia da instrução criminal, art. 312 do CPP). Isso porque a extrema violência praticada no ato, sem que os autores se preocupassem ou se intimidassem com a presença de filmagens, revela situação concreta a causar extremo e justificável temor àqueles que forem convocados a depor.

O Supremo Tribunal Federal, em situações que tais, proclama que “o fundado receio de que possa constranger pessoas relevantes para elucidação dos fatos evidenciam que a prisão cautelar também se justifica por conveniência da instrução criminal” (STF; HC 153.528/SP).

No mesmo sentido: HC 142.369, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 22/6/2017; HC 126.573, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 23/11/2015; HC 139.148 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 18/4/2017; HC 129.168, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 16/12/2015.

Por fim, revelou-se até o momento que os policiais rodoviários federais envolvidos nos fatos registraram, em boletim de ocorrência, documento oficial e que instrui investigação criminal, que a vítima teve mal súbito, em flagrante contraste com o que assentado no laudo de necrópsia. Divulgou-se, ainda, que restou omitido no referido documento diversas informações relacionadas à abordagem e os fatos posteriores, aspectos aptos a demonstrar a intenção dos agentes em embaraçar as investigações, buscando fazer prevalecer determinada versão com a manipulação de documentos oficiais.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Estas circunstâncias também justificam a extrema medida de prisão, já que em liberdade terão os agentes estímulos para novas práticas que dificultem a exata compreensão dos fatos ocorridos, em prejuízo claro à persecução penal.

Por estas razões, Sra. Procuradora da República, os signatários postulam a Vossa Excelência para que adote as providências necessárias no sentido de se representar pela custódia cautelar dos policiais rodoviários federais envolvidos na abordagem de GENIVALDO DE JESUS SANTOS, única medida eficaz para se garantir a ordem pública e a regular investigação dos fatos (conveniência da instrução processual, art. 312 do CPP).

Cordial e atentamente,

**Rafael de Assis Horn**

Presidente em exercício do Conselho Federal da OAB  
OAB/SC 12.003

**Danniell Alves Costa**

Presidente da OAB/Sergipe  
OAB/SE 4.416

**Ulisses Rabaneda dos Santos**

Procurador-Geral do Conselho Federal da OAB  
OAB/MT 8.948

**Sílvia Virgínia Silva de Souza**

Presidente da Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal da OAB  
OAB/SP 372.470

**Fábio Brito Fraga**

Conselheiro Federal da OAB/Sergipe  
OAB/SE 4.177

**Lilian Jordeline Ferreira de Melo**

Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB/Sergipe  
OAB/SE 2.814